



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13976.000364/2007-99
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-003.918 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INDUSTRIAS ARTEFAMA S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ACOLHIMENTO. Tendo em vista que restou apurada a ocorrência de qualquer dos vícios indicado no art. 65 do RICARF, os embargos opostos, merecem acolhimento

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, para re-ratificar o acórdão n. 2401-01.964, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional contra o acórdão nº. 2401-01.964 proferido por este colegiado nos autos do processo administrativo acima identificado, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA. INCIDENTES SOBRE CONTRIBUIÇÕES SEGURADOS EMPREGADOS. VALES REFEIÇÃO. PAT. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS DECADÊNCIA.

Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b)

Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso em exame, pelo que se verifica dos autos, não houve antecipação de pagamento, pois embora parte do lançamento refirase a contribuições incidentes sobre parte da remuneração dos segurados, houve lançamento englobando as contribuições incidentes sobre a outra parte da remuneração.

Assim, há que se aplicar, para efeito da verificação da decadência, a regra contida no artigo 173, I do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO.

Para o enquadramento na condição de Agroindústria, fazse necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

Mesmo considerando como produção rural própria a aquisição de árvores em pé já maturadas ou em fase avançada do trato cultural, mesmo assim, tal produção é ínfima em relação àquela adquirida de terceiros e por essa razão não há como considerar como correto o enquadramento da Recorrente como agroindústria" Recurso Voluntário Provido em Parte

Processo nº 13976.000364/2007-99
Acórdão n.º **2401-003.918**

S2-C4T1
Fl. 1.369

A PGFN aduz que referido acórdão possui contradição ao passo que a ementa do julgado esboça entendimento no sentido de que deve ser aplicado ao prazo decadencial a forma de contagem prevista no art. 173, I, do CTN enquanto o dispositivo e a parte final do voto dispõem que deve ser aplicado o art. 150, §4º do mesmo diploma legal.

Admitidos os embargos por decisão da ilustre Presidência da turma, incluí o feito em pauta de julgamentos.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

MÉRITO

Inicialmente ressalto que a ementa do julgado embargado assim se manifesta quanto a regra do prazo decadencial a ser aplicada in casu:

Assim, há que se aplicar, para efeito da verificação da decadência, a regra contida no artigo 173, I do CTN.

Por outro lado, o dispositivo do voto concluiu de forma contrária, aplicando o art. 150, §4º do CTN. Vejamos:

VOTO no sentido de conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, acolher a decadência e excluir do presente lançamento valores correspondentes às contribuições do período de 07/1998 a 10/2001, nos termos do artigo 150 § 4º do CTN, e, no mérito, **NEGAR LHE PROVIMENTO**

Da análise dos fundamentos do voto verifico que restou apurada a existência de pagamentos, de modo a atrair a incidência da aplicação do art. 150, §4º do CTN. Confira-se:

No caso em exame, pelo que se verifica dos autos, houve antecipação de pagamento, devendo se aplicar, ao caso, a regra contida no artigo 150 § 4º do CTN.

Assim, na data da ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que se deu em 24/11/2006, as contribuições relativas ao período de 07/1998 a 10/2001 já se encontravam fulminadas pela decadência.

Assim, a regra decadencial constante da ementa, não possui correlação com o que efetivamente decidiu nos autos.

Portanto, na ementa, onde se lê:

No caso em exame, pelo que se verifica dos autos, não houve antecipação de pagamento, pois embora parte do lançamento refira-se a contribuições incidentes sobre parte da remuneração dos segurados, houve lançamento englobando as contribuições incidentes sobre a outra parte da remuneração.

Assim, há que se aplicar, para efeito da verificação da decadência, a regra contida no artigo 173, I do CTN.

Leia-se:

Processo nº 13976.000364/2007-99
Acórdão n.º **2401-003.918**

S2-C4T1
Fl. 1.370

No caso em exame, pelo que se verifica dos autos, houve antecipação de pagamentos.

Assim, há que se aplicar, para efeito da verificação da decadência, a regra contida no artigo 150, 4º do CTN.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS**, para re-ratificar o v. acórdão 2401-01.964, nos termos da fundamentação supra, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

É como voto

Igor Araújo Soares